

Redação 30
m. j. m. b. n.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

Processo: 0075064-57.2012.8.06.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Francisco Evando Firmino de Oliveira Costa
Impetrados: Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará -
Seplag, Secretária de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - Sejus e
Presidente da Comissão Executiva do Vestibular- Cev/ Uece

RELATÓRIO

Trazem os autos para apreciação **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **Francisco Evandro Firmino de Oliveira Costa** contra ato supostamente ilegal praticado pelos Srs. **Secretários de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG, Secretário(a) de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS e Presidente da Comissão Executiva do Vestibular - CEV/UECE.**

Na exordial, o impetrante alega que se submeteu ao concurso público de Agente Penitenciário, sendo aprovado na prova objetiva, bem como nos exames médicos, exames toxicológicos e na avaliação psicológica. Contudo, por imensa surpresa do candidato, o mesmo fora considerado inapto para o cargo de agente penitenciário porque fora reprovado no exame odontológico, conforme o comunicado da CEV/UECE nº 014/2012 e documento acostado à fl. 27 dos autos.

Enfim, requer que seja concedida a liminar para continuar no certame, bem como para que as autoridades coatoras tomem as providências cabíveis no sentido de que o impetrante realize as demais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**
fases do concurso.

Documentos acostados, fls. 10/29.

A liminar requestada foi deferida por esta Relatoria, nos termos da decisão de fls. 34/42.

Informações das autoridades coatoras às fls. 58/62, sustentando, em suma, ofenda ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao Princípio da Isonomia.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 76/78 opinando pela concessão da segurança requestada.

Breve relato.

VOTO

Extraem-se dos autos que o impetrante **Francisco Evandro Firmino de Oliveira Costa** impetrou mandado de segurança preventivo contra atos dos Exmos. Srs. **Secretários de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará -SEPLAG, Secretário(a) de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará -SEJUS e Presidente da Comissão Executiva do Vestibular -CEV/UECE**, noticiando ter se submeteu ao concurso público de Agente Penitenciário, sendo aprovado na prova objetiva, bem como nos exames médicos, exames toxicológicos e na avaliação psicológica. Contudo, por imensa surpresa do candidato, o mesmo fora considerado inapto para o cargo de agente penitenciário porque fora reprovado no exame odontológico, conforme o comunicado da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**
CEV/UECE nº 014/2012 e documento acostado à fl. 27 dos autos.

Em sua defesa, a autoridade coatora assevera, em suma, ofenda ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao Princípio da Isonomia.

É de reconhecer que o bem da vida perseguido no processo em tópico é o direito à submissão a concurso público para agente penitenciário, cuja discussão envolve questão estética.

Entendo ser constitucional, em regra, a exigência de requisitos mínimos para o ingresso no serviço público, principalmente, no ingresso na carreira militar ou para agentes penitenciários, quer no tocante a altura, quer na realização de exames físicos e psicológicos.

Entretanto, no caso em comento, não se está diante de nenhuma das hipóteses mencionadas, mas sim diante da exigência de um exame odontológico, em especial, a exigência de bateria labial canina completa ou reconstituída, o qual não há previsão legal, tendo esta somente no edital.

Poder-se-ia falar que se está diante do ditame constitucional previsto no art. 39, § 3º, da CF/88, cuja redação dispõe, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
integrado por servidores designados pelos
respectivos Poderes:

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Porém, a meu ver e sentir, esta autorização constitucional adequa-se aos casos em que as exigências diferenciadas importem em exigências que ajudem a Administração a escolher os candidatos mais aptos para o exercício da função, ou seja, que os requisitos exigidos influam diretamente na ação do candidato para o cargo ao qual está prestando concurso, o que não ocorre na presente espécie.

Compulsando os autos, conclui-se pela documentação juntada às fls. 10 usque 29, pelo impetrante, que ocorreu mácula ao seu direito, posto que a exigência de 20 elementos dentários é no mínimo **desarrazoado**, para não se dizer ilegal.

No caso trazido à baila, o que se percebe é o intuito do Estado de excluir um cidadão do certame por um motivo ao qual ele, ente público, deu azo, uma vez que deveria assegurar um serviço de saúde adequado, estando incluso neste o dever da prestação de uma assistência odontológica adequada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

É inquestionável que a saúde pública é obrigação do Estado, que deve prestá-la de maneira eficaz, de forma a salvaguardar o bem maior que se busca proteger: vida digna do cidadão, o que no caso em comento não ocorreu, uma vez que a saúde bucal do candidato é dever do Estado.

A referida exigência editalícia não pode se albergada pelo poder judiciário, pois não há, na lei da carreira, qualquer exigência que verse acerca da dentição dos candidatos e, mesmo que houvesse, também não poderia ser admitida, tendo em vista que a arcada dentária de um pretenso servidor em nada irá influenciar no fiel exercício de seu mister.

Ora compreender que o edital admita determinada discriminação, quando a mesma não guarde relação de coerência lógica com a situação na qual se insere a norma, ou seja, o requisito exigido deve estar umbilicalmente ligado ao cumprimento do serviço do servidor, o que não ocorre, eis que ter ou não uma arcada dentária completa em nada irá influenciar no trabalho de um agente penitenciário.

O que se vislumbra é a exigência desarrazoada e sem previsão legal, o que não pode ser acolhida pelo poder judiciário.

Ademais, pela documentação acostada aos autos, ver-se que o impetrante logrou êxito em todas as demais fases do certame, encontrando-se entre os classificáveis do concurso.

Neste sentido, vejamos a Notícia publicada no site do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**
Tribunal de Justiça da Paraíba - em 15/12/2011, *in verbis*:

Constitui-se como ilegal a exclusão de candidato em concurso para o curso de formação de soldado da Polícia Militar da Paraíba, em razão da ausência de no mínimo de 16 dentes na arcada dentária. Foi o que decidiu a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, na manhã desta terça-feira (13), ao apreciar apelação cível interposta pelo Estado, buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. O colegiado acompanhou, à unanimidade, o voto da desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti.

"É inaceitável compreender que o edital admita determinada discriminação, quando a mesma não guarde relação de coerência lógica com a situação na qual se insere a norma. No caso concreto, o limite de dentes para os candidatos ao cargo de soldado da Polícia Militar", observou a relatora, **entendendo que é de se registrar que o fato de reconhecer como despropositada tal exigência editalícia,** não implica dizer que se esteja ferindo o princípio da vinculação ao edital, muito menos o princípio da igualdade. O processo trata da Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2008.037304-2/001, que contesta a decisão de primeiro grau, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Wagner



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

Cavalcanti de Souza, contra ato supostamente ilegal praticado pelo presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba, que entendeu por eliminá-lo do certame, tendo em vista a inobservância a um dos itens do edital, precisamente o que exigia o mínimo de 16 dentes naturais. O juiz concedeu a ordem. **"Não é justo, não é razoável, que seja aliado da corporação apenas por não possuir similitude de 08 dentes em cada arcada dentária", justificou.**

Nas razões recursais o Estado da Paraíba argumentou a decadência do direito ao impetrante, sob o argumento de que deveria ter se insurgido contra o próprio edital, à época da sua publicação. Reitera também que deve ser respeitada a previsão do edital, que exige, sendo indispensável que o candidato tenha, no mínimo, 16 dentes naturais. Observa ainda, caso seja inobservada a prescrição editalícia, estar-se-á violando o princípio constitucional da isonomia.

Ainda em seu voto, a relatora enfatizou que o critério adotado pelo edital do concurso **não afronta somente o Princípio da Legalidade. "Fere também o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, porquanto a exigência nele contida não tem base legal e nem guarda nenhuma pertinência com o exercício do cargo que almeja ocupar"**, concluiu a magistrada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

Na mesma toada, seguem as Ementas a seguir transcritas dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Rondônia, *in litteris*:

Concurso público - Policial militar - Reprovação em exame odontológico, sob a assertiva de que o apelado possui 'mordida aberta e cruzada' - Entretanto, este fato não justifica sua reprovação, já que foi bem sucedido nas outras avaliações - Ademais, referida anomalia não impede o bom desempenho das atividades de um policial - De qualquer forma, consta dos autos que ele já finalizou o curso na Academia de Polícia do Barro Branco e encontra-se desenvolvendo suas atividades com satisfatório desempenho - Recursos desprovidos. (CR 7176475300 SP; Relator(a): Sérgio Gomes; Julgamento: 01/10/2008; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público).

Vistos etc; Trata-se mandado de segurança impetrado por Walter Antonio Berlim Anciloto contra ato do Secretário de Estado da Administração, objetivando, a priori, liminar, e ao final a concessão da segurança, no sentido da sua continuidade do concurso da Polícia Militar do Estado. Narra que fora aprovado nas provas intelectuais, físicas e de psicotécnico do concurso para policial militar, nos termos do Edital nº 197/CGRH/2005. Aduz que, entretanto, fora reprovado nos exames médicos, ao argumento de que, de acordo com o respectivo edital, os



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

portadores de periodontopatias, anomalias dentofaciais e maloclusão dentária. Afirmo que, sua formação de arcada dentária, não é doença incapacitante, a ponto de impedir o exercício pleno das funções policiais. Alega que, tal exigência, além de desarrazoada e desproporcional, é ilegal, porquanto não prevista em lei. Pugnando pela liminar, requer a declaração de apto à continuidade no certame para que possa fazer o curso de formação (academia). É o breve relato. Decido. **Cedico que os atos administrativos possuem presunção de legalidade a ponto de se tornarem inflexíveis, perante simples argumentações. Todavia, como princípios maiores, extraídos do Texto Constitucional de 1988, a proporcionalidade e a razoabilidade, conduzem, sistematicamente, à flexões da relação Administração Pública-Administrado. Com efeito, o edital, no item 13.11, estabelece quais as deficiências são incompatíveis com a função policial, de modo, de quem a tiver, será eliminado do certame. No caso dos autos, a hipótese está no caso de maloclusão e na ausência de dentes na arcada dentária. O impetrante, acosta atestados médicos de que somente não tem quatro dentes (12, 22, 15, e, 25), e que não atestam a sua incapacidade de exercer a função policial. Sob a égide dos princípios constitucionais invocados, quais sejam, o da razoabilidade e da proporcionalidade, constata-se que a eliminação prematura do candidato nesta circunstância, se revela excessiva, porquanto**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA

parte da presunção de que a ausência de 4 dentes e má formação na arcada dentária o torna incapaz. Vê-se que nada melhor do que um curso de formação, com seus rigores militares, para apurar a capacidade efetiva de um candidato que se encontra nestas circunstâncias, bem como a demonstração de extrema irregularidade na detenção do candidato (contra-prova). Assim, vejo a fumaça do bom direito. Noutro aspecto, constata-se cristalinamente o caráter urgitivo da medida, porquanto o referido curso de formação está próximo - se inicia na próxima semana -, fazendo com que a medida jurisdicional seja deferida, de tal modo, caso haja postergamento, inviável seja. Pelo exposto, defiro a liminar para que o impetrante frequente o curso de formação. Comunique-se a autoridade coatora, solicitando-se informações e na mesma oportunidade no sentido de apresentar a motivação real da eliminação do candidato. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de abril de 2006. (Desembargador Rowilson Teixeira Relator.(Processo: 20000020060045760 RO; Relator(a): Des. Rowilson Teixeira; Julgamento: 28/04/2006).

No mesmo sentido, vejamos:

Apelação cível. Ação ordinária. Concurso Público para os quadros da PMMG. Exame



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

odontológico. Problema genético que resulta na ausência congênita de poucos dentes. Ausência de prejuízo à mastigação e de dano estético significativo. Reprovação do candidato. Descabimento. A presença de anomalia genética (agenesia), que causa falha dentária, não comprometendo o exercício da atividade policial, somado ao fato de tal hipótese de exclusão não se encontrar prevista em lei, impõe o cancelamento do ato que excluiu o concursando da etapa seguinte do certame. Recurso a que se nega provimento. (TJMG, Ap. Cível nº 1.0024.02.671872-6/001, Rel. Des. Jarbas Ladeira, DJ 16.08.2005).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO AO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA - EXAME MÉDICO - EXCLUSÃO - ATO DESARRAZOADO - NULIDADE. - É nulo o ato administrativo que considerou inapto o candidato ao Curso Técnico em Segurança Pública, por apresentar problema odontológico, passível de reversão, e que não prejudica o desempenho da função militar, na medida que tal ato de exclusão ofende o princípio da razoabilidade". (TJMG, Ap. Cível nº 1.0702.04.123368-6/001, Rel. Des. Silas Vieira, DJ 17.08.2006).

Acerca do Assunto, este eg. Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
**CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM
EXAME ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE
DENTIÇÃO COMPLETA. PRETENSÃO DE
PROSSEGUIMENTO NO CERTAME.
PLAUSIBILIDADE DO DIREITO
ALEGADO. DESPROPORCIONALIDADE E
AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA
PREVISÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA QUE
NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DA
FUNÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. (Agravado de Instrumento com pedido
de efeito suspensivo 447748242000806000000 –
Relator : Des. Francisco de Assis Filgueira
Mendes – Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível –
Data de registro 09/08/2010)**

**Por todas as razões expostas, entende-se pela
concessão da segurança requestada.**

Sem custas, em face de isenção legal (Lei estadual n.
12.381/94, art. 10, inc. III). Sem condenação em honorários advocatícios
(Súmula 512, do STF, e Súmula 105, do STJ).

Como voto Sr. Presidente.

Fortaleza, 22 de agosto de 2013

DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
Relator